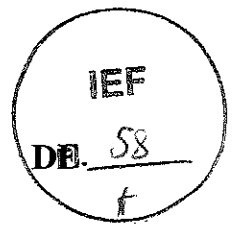


ILMO SR. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL  
FLORESTAS



**PROCESSO Nº 671000/19**

**REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 198827/19**

**AUTUANTE: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**AUTUADA: OURO NEGRO BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS E  
TRANSPORTES LTDA**

**OURO NEGRO BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS E  
TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ 14.798.811/0012-47, sediada na  
Rua Dom Silvério, 167 na cidade de Carandaí/MG, representada pelo seu sócio  
ELTON SANTOS FREIRE, brasileiro, casado, residente em Carandaí/MG,  
recebeu NOTIFICAÇÃO do indeferimento da defesa apresentada face o auto de  
infração de número 198827/19, e não conformando com a decisão, vem  
apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme prevê o Decreto  
Estadual nº 47.383/2018.

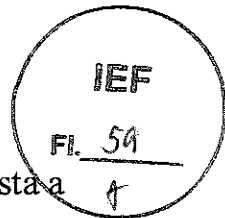
**COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

A recorrente emitiu e quitou o DAE da taxa de expediente para a apresentação  
do recurso, cópia anexa, cumprindo o que manda o artigo 68 do Decreto  
47.383/2018.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista  
no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de  
dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior  
a 1.661 Ufemgs.

R 184495/19  
5152/19



Em defesa a autuada questionou a validade do auto de infração, tendo em vista a indicação incorreta do Decreto que serviu como base para a autuação

### **NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Em uma rápida leitura do auto de infração verificamos que o mesmo é nulo, tendo em vista a tipificação da infração a qual cita o **Decreto/ano 47.383/19.** Esta incorreção na descrição do dispositivo legal é insanável, comprometendo a legalidade do ato administrativo, devendo ser anulado, por não poder gerar nenhum efeito o ato nulo.

Cabe à Administração rever seus atos e, reconhecendo a sua nulidade, deve declará-la de ofício. Não foi observado o princípio constitucional da Legalidade, que deve ser respeitado por todo cidadão, bem como pela Administração Pública de todas as esferas da federação.

A constituição federal prevê que todo administrado deve ter assegurada a ampla defesa e o contraditório, e na análise do auto de infração fica comprometida a defesa, não permitindo à autuada conhecer por completo da acusação e a partir daí exercer sua plena defesa.

Este fato foi ignorado pela autoridade que indeferiu a DEFESA, alegando ter sido um simples erro material, em absurdo desrespeito ao princípio da legalidade, o que não pode prevalecer.

Houve flagrante violação do direito e da mesma forma traz prejuízos ao particular, que busca o reconhecimento do seu direito violado, junto à Administração Pública, que deve ser observar os princípios constitucionais.

Da mesma forma, com o indeferimento da defesa houve a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não tendo a Administração Pública levado em consideração que a aplicação de valores desproporcionais conduzem a consequência de inúmeros desempregos, inadimplência junto aos fornecedores, fomentando o desemprego e a falta de circulação de recursos no mercado local.

A Administração reconhece o vício, embora tenha alegado que é este apenas um vícios formal, mas as garantias do contraditório e da ampla defesa não foram proporcionadas pela Administração e sim pelos preceitos constitucionais.

O reconhecimento do vício, conforme dito acima, não pode conduzir a outro rumo, senão a nulidade do auto de infração, que não foi conhecido e declarado na DEFESA, deve ser conhecido em decisão superior, sob pena de causar insegurança jurídica.

Na DEFESA foi requerida a aplicação dos artigos 50, sendo este desconsiderado na análise da DEFESA, devendo ser analisado nesta instância superior, para que a empresa autuada possa regularizar a situação que não causou qualquer dano ambiental.

A alegação de que a autora fora autuada anteriormente não conduz ao indeferimento dos benefícios previstos na lei, pois a reincidência somente pode ser considerada após esgotados todos os recursos interpostos face ao auto de infração.

Alega o agente, ao indeferir a DEFESA, que é perfeitamente plausível o entendimento de que há enorme potencialidade danosa ao meio ambiente, já que as guias podem ter sido utilizadas inclusive para o acobertamento de carvão de origem de florestas nativas.

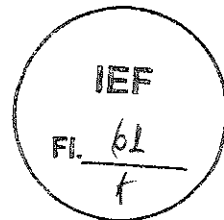
Vemos a que ponto chegou o agente da Administração, sem qualquer indícios de provas, acusar a recorrente de acobertar carvão de origem de floresta nativa com as guias efetivamente emitidas para carvão de floresta plantada, conforme consta no sistema eletrônico.

Esta alegação da Administração, sem provas, demonstra que a própria Administração tinha dúvidas sobre o produto que foi transportado, em clara ineficiência do poder fiscalizatório do poder público.

Em DEFESA foi requerida a aplicação de atenuantes, sendo estas negadas pela Administração sob a alegação de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas. Mais uma vez foi desprezado o texto legal, pois a empresa se caracteriza como uma micro empresa e está apta a receber os benefícios legais.

Neste RECURSO ADMINISTRATIVO, vem a autuada/recorrente, reiterar todos os argumentos lançados na DEFESA, esperando ser os mesmos analisados por esta instância superior, determinando o cancelamento do auto de infração, supletivamente possibilitando à empresa autuada regularizar eventuais divergências verificadas na fiscalização ou mesmo concedendo os benefícios previstos na lei, aplicando advertência à autuada.





Espera Deferimento.

Carandaí, 26 de novembro de 2019

**OURO NEGRO BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS E TRANSPORTES  
LTDA**

**Documentos apresentados:**

Constituição da empresa

CNPJ

Comprovante de endereço

CPF do representante legal

Identidade do representante legal

Comprovante de pagamento da taxa de expediente

Cópia da notificação